

**PROJETO DE LEI Nº 3.494, DE 2000
(Do Senado Federal)
PLS nº 268/99**

Dispõe sobre a estruturação e o uso de banco de dados sobre a pessoa e disciplina o rito processual do “hábeas data”.

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao artigo 26 do projeto o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo Único - Fica vedada a inclusão e a manutenção em bancos de dados relativos a cadastros de consumidores, de dívidas decorrentes de:

I - locação de imóvel, taxas condominiais, serviços telefônicos, abastecimento de água potável e fornecimento de energia elétrica, se utilizados para fins residenciais;

II - serviços médicos-hospitalares;

III - serviços educacionais prestados por estabelecimentos de ensino;

IV - tributos, incluídas as contribuições parafiscais;

V – título extrajudicial prescrito ou desprovido de força executiva.”

JUSTIFICAÇÃO

Em Porto Alegre, nos anos 50, foi fundado o primeiro SPC do Brasil, como desdobramento da larga aceitação popular do credíario, que era operado por cada empresa de forma isolada. Assim, 27 empresas daquela cidade em reunião realizada na Associação Comercial, fundaram, como Associação civil sem fins lucrativos, o Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, com ata de criação lavrada em 22 de julho de 1955. Logo em seguida, São Paulo criava o segundo SPC do País, e já em 1962 era realizado em Belo Horizonte o 1º Seminário Nacional de SPC's.

Passado quase meio século, estes serviços cadastrais experimentaram uma notável expansão, interferindo nas relações de consumo de norte a sul do país, quase sempre sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos.

Constitui fato notório atualmente a existência desta atividade no mercado, formada de entidades prestadoras de serviços cadastrais, que informam, a título oneroso ou gratuito, sobre adimplemento e inadimplemento de consumidores.

Não resta dúvida que tais entidades podem prestar serviços relevantes ao mercado, desestimulando a ação de maus consumidores e, assim, reduzindo a possibilidade de ocorrência de prejuízos aos comerciantes em geral.

No entanto, também não resta dúvida que a falta de regulação específica de tal atividade, por parte do poder público, vem permitindo a ocorrência de distorções, dando margem a práticas arbitrárias por parte de empresas credoras e de entidades prestadoras desses serviços, com sérios danos aos consumidores que vêm, de repente, seus nomes incluídos em listas de inadimplentes sem que existam regras claras e viáveis de resolução de suas dívidas. Percebe-se um desequilíbrio nítido nas relações entre as empresas credoras, que lançam mão a todo momento dos serviços cadastrais, e os consumidores.

Acrescente-se que a inexistência de uma legislação específica, disciplinando a atividade, dificulta também a adoção de medidas que possam respaldar os consumidores, em suas ações contra a prática de tais arbitrariedades.

A presente emenda pretende preencher as lacunas atualmente existentes para o exercício de tal atividade, sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas as disposições expressas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Para isso, em linhas gerais, a emenda prevê a vedação de inclusão ou manutenção em serviços cadastrais de consumidores de dívidas decorrentes de locação de imóvel, taxas condominiais, serviços telefônicos, abastecimento de água potável e energia elétrica se utilizados para fins residenciais, haja vista a essencialidade de tais bens e serviços e considerando que o direito a moradia está consagrado constitucionalmente como um direito fundamental (Art. 6º da Constituição Federal). Tal vedação incide também sobre os serviços educacionais, os serviços médicos-hospitalares, os tributos, as contribuições parafiscais e sobre dívidas fundadas em títulos extrajudiciais prescritos ou desprovidos de força executiva.

Diante do exposto, e considerando o indiscutível conteúdo meritório desta emenda, temos certeza, contaremos com o apoio de todos os parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

LUIZ ALBERTO
Deputado Federal PT/BA

